



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 356/79:

Prorroga até 31 de Janeiro de 1980 a data limite para apresentação da propositura do contrato de viabilização da empresa Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.ª

Resolução n.º 357/79:

Prorroga até 15 de Dezembro de 1979 o prazo fixado para a entrega da proposta do contrato de viabilização pela ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L.

Resolução n.º 358/79:

Alarga o âmbito das modalidades de comercialização de concentrados de urânio.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas e Secretaria de Estado da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 493/79:

Cria o Gabinete de Planeamento da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 494/79:

Cria as Comissões de Coordenação Regional (CCR).

Ministérios da Administração Interna, da Justiça, das Finanças, da Indústria e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 495/79:

Interpreta e altera disposições dos Decretos-Leis n.ºs 387/78, de 9 de Dezembro, e 228/79, de 21 de Julho, relativamente a diamantes.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 496/79:

Cria na Secretaria de Estado da Saúde o Serviço de Informática da Saúde.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 497/79:

Reestrutura a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 498/79:

Autoriza a criação de um instituto emissor no território de Macau.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 356/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/78, de 5 de Julho, fixou o quadro da cessação da intervenção do Estado na empresa Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.ª

Considerando que os documentos necessários à proposta de elaboração de um contrato de viabilização a apresentar à instituição de crédito maior credora se encontram em fase de ultimização e a empresa aguarda que as instituições de crédito confirmem os valores dos créditos que detêm sobre a empresa e seja assim definida a instituição maior credora;

Considerando as perspectivas económicas que se têm vindo a abrir à empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 31 de Janeiro de 1980 a data limite para apresentação dos documentos necessários à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea g) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 357/79

A ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., foi desintervencionada em 12 de Outubro de 1978 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, de 12 de Outubro de 1978.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 234/79, de 18 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 3 de Agosto de 1979, foi prorrogado o prazo fixado no n.º 4 da anterior resolução por duzentos e setenta dias.

Considerando que a empresa tem vindo a reorganizar os seus serviços, nomeadamente o sector de contabilidade, que à data da intervenção estatal tinha cerca de um ano de atraso;

Considerando que se aguarda o resultado de uma auditoria, cujo relatório se tem como indispensável para a resolução dos problemas da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 15 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/78, de 12 de Outubro.

Deste modo, e durante este período, não será exigido a esta sociedade o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da publicação da presente resolução, nomeadamente à Fazenda Nacional, Previdência Social e banca nacionalizada, salvo se aquela sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 358/79

O Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 144/79, de 18 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1979, autorizou a Empresa Nacional de Urânio, E. P., acompanhada pelo Ministério da Indústria através dos seus órgãos tecnicamente competentes para o efeito, a desenvolver as necessárias acções com vista a apresentar ao Governo propostas concretas quanto à efectivação de operações de comercialização do concentrado de urânio, existente em armazém — seja o que é pertença do Estado, seja o produzido pela empresa —, nas modalidades de venda/compra a termo e ou de empréstimo.

A situação real do mercado de urânio e as negociações entretanto efectuadas pela Empresa evidenciaram a conveniência de ser alargado o âmbito das modalidades de comercialização.

Nesta conformidade, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1979, resolveu, nas mesmas condições da Resolução n.º 144/79:

Alargar o âmbito das modalidades de comercialização à venda de concentrado/compra a termo de urânio enriquecido e ou à simples venda de concentrado — neste último caso até ao limite de 150 t no período de 1979-1980 —, com vista à apresentação ao Governo de propostas concretas.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Decreto-Lei n.º 493/79

de 21 de Dezembro

1. A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), criada pelo Decreto n.º 16 791, de 25 de Abril de 1929, apenas beneficiou durante a sua existência de uma profunda reestruturação em 1947, pelo Decreto-Lei n.º 36 314, de 31 de Maio.

2. A insuficiência da sua orgânica, quer em estruturas, quer em meios humanos, acentuou-se particularmente a partir de 1970 e atingiu um tal grau nos últimos dois anos, sobretudo face à exigência de instalações inerentes à profunda reestruturação da Administração Pública, que só com muito esforço tem sido possível responder às solicitações no domínio em causa.

3. É, pois, por demais urgente a necessidade de profunda reestruturação da DGEMN. O respectivo estudo encontra-se em curso, mas demorará naturalmente algum tempo a concretizar. Neste momento, porém, as solicitações relativas a planeamento são de tal modo prementes que é inadiável o preenchimento da lacuna que representa a inexistência na DGEMN de qualquer estrutura para responder a esta importante tarefa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Criação do Gabinete de Planeamento

1 — É criado na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN) o Gabinete de Planeamento, com nível de direcção de serviços.

2 — A direcção do Gabinete de Planeamento será confiada a um director de serviços.

ARTIGO 2.º

Atribuições

Ao Gabinete de Planeamento compete centralizar as propostas e informações recebidas dos demais serviços da DGEMN e proceder à respectiva análise e tratamento, visando não só o planeamento e o controlo das actividades da DGEMN, mas também a obtenção de dados necessários à tomada de decisões no campo de construção dos edifícios públicos e de conservação de monumentos nacionais.

ARTIGO 3.º

Estrutura

1 — O Gabinete de Planeamento compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Planeamento;
- b) Centro de Estudos e Estatística.

2 — O apoio administrativo do Gabinete de Planeamento será prestado por uma secção administrativa.

ARTIGO 4.º

Atribuições da Divisão de Planeamento

A Divisão de Planeamento cabe:

- a) Proceder à avaliação dos novos projectos, produzindo ou recolhendo, para o efeito, toda a informação necessária;
- b) Elaborar e manter actualizados os planos de intervenções no campo de acção da DGEMN, coordenando as propostas dos demais serviços e acompanhando o seu desenvolvimento;
- c) Elaborar os programas anuais e plurianuais de investimentos e seus reajustamentos e controlar globalmente a sua execução física e financeira, em colaboração com o Gabinete de Planeamento e Contrôlo do MHOP e segundo as orientações que a este compete transmitir.

ARTIGO 5.º

Atribuições do Centro de Estudos e Estatística

1 — Ao Centro de Estudos e Estatística cabe:

- a) Proceder aos estudos de carácter económico de interesse para a actividade da DGEMN, designadamente daqueles de que a Divisão de Planeamento necessite para o cumprimento da sua missão específica;
- b) Estudar e propor métodos de *contrôle* e acompanhamento dos empreendimentos;
- c) Organizar e coordenar a estatística que satisfaça as necessidades do Gabinete.

2 — O Centro de Estudos e Estatística é chefiado por um chefe de divisão.

ARTIGO 6.º

Criação de carreiras e aumento do quadro de pessoal

1 — São criadas no quadro da DGEMN as carreiras de técnico superior e técnico auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DGEMN é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

Provimto de pessoal

Ao provimento nos cargos dirigentes e lugares a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º aplicam-se os respectivos regimes jurídicos em vigor.

ARTIGO 8.º

Primeiro provimento

1 — Até 31 de Dezembro de 1979 o primeiro provimento dos lugares do quadro criado pelo presente diploma, com excepção dos de técnico superior e dos cargos dirigentes referidos respectivamente nos

n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, será feito, mediante lista nominal aprovada por despacho ministerial, de entre o pessoal que à data da publicação deste diploma preste serviço efectivo na DGEMN, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis e tempo de serviço na categoria e com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — Até 31 de Dezembro de 1979, o primeiro provimento dos lugares de carreira de técnico auxiliar far-se-á entre oficiais administrativos habilitados com o curso geral dos liceus, observando-se as seguintes regras:

- a) A transição efectuar-se-á para lugar de idêntica letra de vencimento;
- b) Poderá haver lugar a provimento em categoria imediatamente superior, desde que observados os requisitos de tempo de serviço na categoria.

3 — Para as outras categorias, o provimento a que alude o n.º 1 deste artigo obedecerá às seguintes regras e ordem:

- a) Entre os funcionários do quadro classificados em concursos válidos para preenchimento das vagas dos respectivos lugares;
- b) Não existindo concursos válidos entre os funcionários do quadro da classe imediatamente inferior da mesma carreira, tendo em atenção a antiguidade nessa classe, a qualificação e o mérito que hajam demonstrado no desempenho dessas funções;
- c) Entre o pessoal da mesma categoria e letra contratados ou assalariados além do quadro, por essa ordem e tendo em atenção as regras da parte final da alínea anterior;
- d) Entre os funcionários da mesma categoria e letra, requisitados ou destacados do quadro geral de adidos, por essa ordem, e tendo em atenção as regras da parte final da alínea b).

ARTIGO 9.º

Encargos emergentes

Os encargos com o pessoal emergentes da publicação deste diploma poderão ser satisfeitos durante o ano de 1979 pelas disponibilidades das dotações orçamentais consignadas ao pagamento de remunerações certas e permanentes do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

ARTIGO 10.º

Dúvidas na aplicação deste diploma

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministério da Habitação e Obras Públicas e do Secretário de Estado da Administração Pública, e ainda do Ministro das Finanças quando estiver em causa matéria de carácter financeiro ou normas de contabilidade pública.

ARTIGO 11.º

Vigência deste diploma

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MAPA ANEXO

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director de serviços (a)	27 000\$00
2	Chefes de divisão	25 300\$00
Pessoal técnico superior		
2	Engenheiros civis principais	D
1	Engenheiro mecânico principal	D
1	Engenheiro electrotécnico principal	D
1	Arquitecto principal	D
2	Engenheiros civis de 1.ª classe	E
1	Arquitecto de 1.ª classe	E
2	Técnicos superiores, principais, de 1.ª ou de 2.ª classes	D, E ou G
Pessoal técnico		
4	Engenheiros técnicos principais	F
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª ou de 2.ª classes	J, L ou M
2	Desenhadores principais	J
1	Chefe de secção	I
2	Primeiros-oficiais	J
3	Segundos-oficiais	L
3	Terceiros-oficiais	M
4	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª ou de 2.ª classes	N, Q ou S

(a) Desempenha as funções de director do Gabinete.

O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 494/79
de 21 de Dezembro

O projecto de diploma que agora se apresenta surge na sequência do compromisso assumido pelo Governo, em programa aprovado pela Assembleia da República, de proceder à reestruturação de órgãos de apoio re-

gional adaptados aos novos condicionamentos resultantes da Lei n.º 1/79 e do Decreto-Lei n.º 58/79.

A forma como um e outro dos diplomas referidos forem implementados serão factor condicionante do fortalecimento do poder local.

Tem-se consciência de que as acções de apoio a prestar aos municípios nos domínios técnico e de gestão assumem particular relevo numa época de profundas alterações em que a existência de órgãos de administração local robustos constitui objectivo maior. Todavia, nem se pode determinar, por decreto, o fortalecimento daqueles órgãos sem um longo trabalho de preparação, nem é conveniente importar modelos que não tenham sido enformados pelos condicionamentos geográficos e históricos nacionais.

Torna-se, assim, necessário ensaiar formas institucionais passíveis de implementação operacional e ir adaptando as suas atribuições e competências de acordo com os resultados obtidos e com os objectivos fixados. É preciso, em suma, adoptar uma atitude evolutiva no desenho das instituições, assentando sobre a parte sã e positiva daquelas que existem e funcionam a que corresponde ao exercício de novas funções.

As disposições deste diploma situam-se, assim, num grupo de objectivos cuja resultante visa a criação de condições para um efectivo e real apoio à acção dos municípios, preparando o caminho para, gradualmente, se descentralizarem funções para estes e, por via da coordenação de acções, garantir a salvaguarda do interesse geral.

A criação dos gabinetes de apoio técnico veio permitir, de modo especialmente vincado nas zonas menos desenvolvidas do País, um considerável aumento da capacidade técnica posta à disposição das autarquias locais. Todavia, a decisão de colocar avultados recursos financeiros nas autarquias locais exige, ainda de uma forma mais decisiva, que a capacidade técnica de que possam beneficiar seja robustecida. Porque os recursos, especialmente os humanos, são escassos, assumem particular importância os aspectos de coordenação e compatibilização das acções que, neste domínio, será necessário desenvolver.

Os apoios a prestar no domínio da gestão serão igualmente importantes face às considerações acima feitas.

Entretanto, tomaram-se já medidas com vista à definição dos princípios e instrumentos utilizáveis para a formação de quadros para as autarquias locais.

Será, assim, com acções a desenvolver nas três frentes enunciadas — criação e fortalecimento dos gabinetes de apoio técnico, estruturação das comissões de coordenação regional e formação ou actualização dos recursos humanos que prestam serviço às autarquias — que o Ministério da Administração Interna pautará as suas acções de apoio com vista ao progressivo fortalecimento da administração local.

Grande parte das tarefas incluídas nas áreas enunciadas exige um conhecimento pormenorizado das necessidades das autarquias. Por outro lado, o interesse na avaliação contínua das tarefas que se vão executando justifica que se seja inovador na criação de formas institucionais que assegurem, de forma clara, que o esforço a desenvolver é participado por aqueles a quem se destina — os eleitos locais.

As razões enunciadas, aliadas a uma vontade claramente expressa pelo Governo de dar concretização a novas formas que permitam desconcentrar o sic-

tema de administração pública sem prejuízo das actividades de coordenação indispensáveis a vários níveis, justificam a solução por que se optou, cuja eficácia resultará acrescida por se aproveitarem estruturas de apoio regional para o efeito reconvertidas.

Sob a tutela do Ministro da Administração Interna, funcionarão em ligação com um conselho consultivo regional, composto por representantes das autarquias locais da área respectiva. Julgou-se adequado que essa representação se fizesse com base nos agrupamentos de municípios definidos no Decreto-Lei n.º 58/79, para não tornar demasiadamente pesado o funcionamento de um órgão que se quer representativo, mas operacional. Acontece que os espaços correspondentes aos agrupamentos apresentam uma razoável homogeneidade de situações e problemas e que, por outro lado, existe já um hábito de tomada de decisões nesse âmbito. Espera-se, deste modo, que esteja assegurado o funcionamento eficaz do conselho consultivo regional.

As funções reservadas ao conselho consultivo têm claramente um objectivo: assegurar que as tarefas que vierem a ser desenvolvidas pelos órgãos periféricos do Ministério da Administração Interna serão as que mais interessam aos representantes legítimos das populações da área em causa.

Entretanto, cria-se em cada comissão de coordenação regional um conselho coordenador. Este conselho funcionará com os directores dos gabinetes de apoio técnico da área respectiva — e com os responsáveis pelos serviços regionais dos sectores mais directamente ligados à solução dos problemas de desenvolvimento por que, na primeira linha, respondem perante as populações os eleitos locais.

Permite-se, a título excepcional, a autonomia administrativa e financeira das CCR, ponderado o regime a que já estavam sujeitas e as particularidades do seu funcionamento, nomeadamente no que respeita à coordenação regional dos GAT.

Finalmente, quer-se deixar bem sublinhado o carácter evolutivo com que se entende a reforma das instituições ora tratadas e a convicção de que o progressivo fortalecimento do poder local determinará a necessidade de novas adaptações.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criadas, como órgãos externos do Ministério da Administração Interna, as comissões de coordenação regional (CCR), que integram os organismos a que se referem o Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

2 — As CCR agora criadas denominam-se:

- a) CCR do Norte, com sede no Porto;
- b) CCR do Centro, com sede em Coimbra;
- c) CCR de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa;
- d) CCR do Alentejo, com sede em Évora;
- e) CCR do Algarve, com sede em Faro.

3 — As áreas de actuação de cada uma das CCR são as constantes do anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

4 — As áreas de actuação das CCR podem ser alteradas por despacho do Ministro da Administração Interna, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, sob proposta das respectivas CCR e ouvidos os muni-

cípios interessados, com observância dos agrupamentos de municípios definidos no Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março.

Art. 2.º As CCR dependem do Ministro da Administração Interna, que convocará as reuniões periódicas necessárias à sua coordenação, com o concurso dos responsáveis dos serviços competentes da Administração Central.

Art. 3.º As CCR são os organismos incumbidos de exercer, no respectivo âmbito regional, a coordenação e compatibilização das acções de apoio técnico, financeiro e administrativo às autarquias locais e executar, no âmbito dos planos regionais e em colaboração com os serviços competentes, as medidas de interesse para o desenvolvimento da respectiva região, visando a institucionalização de formas de cooperação e diálogo entre as autarquias locais e o poder central.

Art. 4.º Para o desempenho das suas atribuições, compete, nomeadamente, às CCR:

- a) Exercer na respectiva área de actuação, em ligação com a Direcção-Geral de Acção Regional e Local, a competência que a nível central é atribuída a esta pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto;
- b) Exercer na respectiva área de actuação, em ligação com o Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, a competência que a nível central é atribuída a este pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março;
- c) Apoiar na respectiva área de actuação as acções ligadas à competência da Inspeção-Geral da Administração Interna;
- d) Contribuir para o estudo e executar actividades de apoio e coordenação de acções intersectoriais de interesse para a região, a realizar em ligação ou através dos serviços competentes quando lhes sejam cometidas por lei ou autorizadas por despacho do MAI ou conjunto com o responsável do departamento interessado.

Art. 5.º — 1 — As CCR compreendem os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Conselho administrativo;
- d) Conselho consultivo regional;
- e) Conselho coordenador regional.

2 — Para o desempenho das suas atribuições, as CCR dispõem dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Apoio às Autarquias Locais;
- b) Núcleo Regional de Coordenação dos GAT;
- c) Direcção de Serviços de Estudos e de Programação;
- d) Centro de Documentação e Informação;
- e) Repartição Administrativa e Financeira.

3 — Considerando o nível de instalação e as características de cada uma das CCR, a entrada em funcionamento dos órgãos e serviços previstos nos números anteriores fica condicionada a despacho específico do Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º Compete ao presidente de cada CCR:

- a) Definir e propor ao Ministro da Administração Interna as orientações a adoptar nas actividades da CCR e respectivos serviços;
- b) Elaborar e submeter a parecer dos conselhos consultivo e coordenador regionais e à aprovação do Ministro da Administração Interna os programas e relatórios anuais de actividades da CCR, bem como os respectivos orçamentos e contas;
- c) Dirigir a actividade dos serviços, garantindo o cumprimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis, bem como das deliberações dos respectivos órgãos;
- d) Assegurar a ligação da CCR com os serviços regionais dependentes de outros Ministérios e com as autarquias locais, recebendo destas os pedidos de apoio que se enquadrem no âmbito da competência da CCR;
- e) Convocar e presidir às reuniões dos conselhos consultivo e coordenador regionais e orientar os respectivos trabalhos;
- f) Outorgar em nome das CCR os contratos em que esta for parte e, em geral, representar a CCR;
- g) Propor a nomeação e conferir posse aos funcionários e outros agentes dos serviços da CCR respectiva;
- h) Exercer as demais funções necessárias ao bom funcionamento e desempenho das atribuições da CCR.

Art. 7.º Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente na sua acção;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) Presidir ao conselho administrativo.

Art. 8.º — 1 — O conselho administrativo é constituído pelo vice-presidente da CCR, que preside, pelo chefe da repartição administrativa e financeira e pelo responsável pelos serviços de contabilidade e tesouraria respectivos.

2 — Compete ao conselho administrativo controlar a legalidade de todos os actos da CCR nos domínios administrativo e financeiro.

Art. 9.º — 1 — O conselho consultivo regional é constituído por um representante de cada agrupamento de municípios e é presidido, sem direito a voto, pelo presidente da CCR da área respectiva.

2 — Os governadores civis dos distritos abrangidos pelas CCR podem assistir às reuniões do conselho consultivo, de cuja convocatória lhes será dado obrigatoriamente conhecimento.

3 — As câmaras municipais de cada uma das áreas envolventes de Lisboa e do Porto, constituídas pelos municípios não abrangidos pelos agrupamentos referidos no Decreto-Lei n.º 58/79, designarão, em conjunto, dois representantes para os conselhos consultivos da CCR de Lisboa e Vale do Tejo e da CCR do norte, respectivamente.

4 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre o programa de actividades e o orçamento a submeter à aprovação do Ministro e analisar o rela-

tório anual de actividades e as contas, bem como pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse para a região.

5 — O conselho consultivo tem duas reuniões ordinárias anuais; uma para se pronunciar sobre o programa de actividades e o orçamento e outra com o fim de analisar o relatório anual de actividades e as contas, tendo ainda as reuniões extraordinárias julgadas convenientes.

Art. 10.º — 1 — O conselho coordenador regional é constituído pelo presidente e vice-presidente da CCR e pelos directores dos GAT da respectiva área.

2 — Os directores-gerais da Direcção-Geral da Acção Regional e Local e do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais podem assistir ou fazer-se representar nas reuniões do conselho coordenador, de cuja convocatória lhes será dado obrigatoriamente conhecimento.

3 — Podem integrar o conselho coordenador, mediante despacho conjunto do MAI e do titular da respectiva pasta, os responsáveis regionais de serviços da Administração Central que actuem na área da CCR.

4 — Compete ao conselho coordenador regional:

- a) Dar parecer prévio à apreciação pelo conselho consultivo dos programas e relatórios de actividades;
- b) Avaliar a execução do programa de actividades da CCR;
- c) Propor medidas que facilitem a compatibilização das actuações dos diversos sectores da Administração Central e Local na respectiva área.

5 — O conselho coordenador tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias, convocadas pelo seu presidente.

6 — O conselho coordenador pode reunir em sessões restritas para tratar de assuntos específicos de interesse directo para determinada área funcional ou espacial.

Art. 11.º As CCR são dotadas, a título excepcional, de autonomia administrativa e financeira.

Art. 12.º Constituem receitas das CCR:

- a) As transferências, subsídios e comparticipações do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) As receitas provenientes da prestação de serviços a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Os saldos de gerência de cada ano;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Art. 13.º — 1 — A previsão e cômputo das receitas e despesas de cada ano financeiro constarão do orçamento elaborado pelas CCR e aprovado pelo Ministro da Administração Interna até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita.

2 — O orçamento referido no número anterior será organizado de acordo com os programas de actividades anuais, sendo nele observados os princípios da classificação em vigor para o Orçamento Geral do Estado.

3 — É autorizada a transferência de verbas de despesa entre os vários artigos dentro do mesmo grupo,

e entre os vários grupos dentro do mesmo capítulo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna.

4 — Sempre que o mecanismo previsto no número anterior se mostrar insuficiente para uma correcta gestão orçamental, podem as CCR elaborar, no decurso de um ano financeiro, no máximo duas revisões do orçamento, destinadas a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas.

5 — As revisões a que se refere o número anterior serão aprovadas pelo Ministro da Administração Interna.

Art. 14.º — As contas de gerência são enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art. 15.º — 1 — Os valores financeiros sob administração das CCR são obrigatoriamente depositados na Caixa Geral de Depósitos.

2 — As contas de depósito serão movimentadas por meio de cheques assinados pelo presidente da CCR ou pelo vice-presidente e pelo chefe da Repartição Administrativa e Financeira.

Art. 16.º — 1 — O pessoal de cada uma das CCR integra os quadros próprios a publicar no regulamento do presente diploma.

2 — O regulamento a que se refere o número anterior estabelecerá, nomeadamente, as formas e condições a que obedecerá a comunicabilidade entre os quadros das diversas CCR e entre estas e os serviços centrais do Ministério.

3 — O pessoal dos quadros das CCR rege-se-á pelas normas constantes do presente diploma e, na sua falta, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e respectiva legislação regulamentar.

Art. 17.º — 1 — Os lugares de presidente são providos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna, em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 25 de Junho, de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de reconhecida competência para o exercício do cargo.

2 — Os lugares de vice-presidente das CCR e restante pessoal dirigente são providos por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do presidente respectivo.

3 — Os presidentes das CCR têm categoria de director-geral.

4 — Os vice-presidentes das CCR têm categoria de subdirector-geral.

5 — Os responsáveis dos núcleos regionais de coordenação dos GAT têm categoria de director de serviços.

Art. 18.º — 1 — Mediante despacho do presidente, poderão constituir-se equipas de projecto para a realização de objectivos que ultrapassem a competência específica própria de uma direcção de serviços.

2 — O despacho designará sempre o objectivo do projecto, o seu responsável, as pessoas que o constituem, bem como o respectivo mandato e o prazo para a sua realização.

3 — A equipa de projecto funcionará na dependência dos directores de serviços e o seu responsável disporá de poderes de direcção relativamente aos membros que a integram.

Art. 19.º — 1 — As CCR poderão estabelecer contratos com outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, para realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico ou eventual, no âmbito da sua competência.

2 — Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, com a indicação da natureza do trabalho, da remuneração, do prazo previsto para a execução e das respectivas condições.

3 — Sempre que os contratos previstos nos números anteriores impliquem dispêndio em divisas estrangeiras carecem de acordo do Ministério das Finanças.

Art. 20.º — 1 — O património actualmente utilizado pelas comissões de planeamento regional continuará afecto à actividade das CCR.

2 — No caso de as instalações afectas às comissões terem sido anteriormente utilizadas por serviços de ex-juntas distritais, poderá o Estado, obtida a concordância da respectiva assembleia distrital, suceder na sua propriedade ou contrato de arrendamento, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo o respectivo registo ou comunicação ao senhorio, respectivamente.

3 — Compete às CCR a gestão do património que lhes é afecto, sem prejuízo da obediência às disposições normativas genéricas que, na matéria, forem determinadas pela Secretaria-Geral do MAI, sem prejuízo da competência da Direcção-Geral do Património.

4 — O parque automóvel afecto às CCR e GAT por eles condenado continua sujeito à aplicação do disposto nos Decretos-Leis n.º 49/78, de 23 de Março, e n.º 50/78, de 28 de Março.

Art. 21.º As dúvidas e casos omissos suscitados na vidos outros departamentos quando estiverem em despacho do Ministro da Administração Interna, ou vidos outros departamentos, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 22.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 48 905, de 11 de Março de 1969, 49 364, de 8 de Novembro de 1969, 524/74, de 8 de Outubro, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

Municípios

CCR do Norte:

Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira;
Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo;
Barcelos e Esposende;
Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde;
Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão;
Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho;

Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel;
 Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra;
 Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Ribeira de Pena;
 Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar;
 Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real;
 Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca;
 Alfândega da Fé, Carrizada de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor;
 Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa;
 Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais;
 Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia.

CCR do Centro:

Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos;
 Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure;
 Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga;
 Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Mealhada e Penacova;
 Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Póvoa de Varzim;
 Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande;
 Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela;
 Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela;
 Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua;
 Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu;
 Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia;
 Belmonte, Covilhã e Fundão;
 Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Meda e Trancoso;
 Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel;
 Guarda, Manteigas e Sabugal.

CCR de Lisboa e vale do Tejo:

Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós;
 Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Obidos e Peniche;
 Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras;
 Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém;
 Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha;
 Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém;
 Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos;
 Oleiros, Proença-a-Nova, Sertão e Vila de Rei;
 Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sardoal;
 Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão;
 Alcochete, Almada, Arruda dos Vinhos, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira.

CCR do Alentejo:

Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines;
 Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas;
 Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Viana do Alentejo;
 Aljustrel, Alvitto, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo e Vidigueira;
 Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique;
 Alter do Chão, Arronches, Castelo de Vide, Crato, Monforte, Marvão, Nisa e Portalegre;
 Alandroal, Avis, Borba, Estremoz, Fronteira, Sousel e Vila Viçosa;
 Campo Maior e Elvas;
 Barrancos, Moura, Mourão e Serpa.

CCR do Algarve:

Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo;
 Albufeira, Faro, Loulé, Olhão e S. Brás de Alportel;
 Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 495/79

de 21 de Dezembro

Tem o Governo procurado regular o comércio de diamantes em Portugal, por forma que este deixe de se processar à margem dos circuitos normais de comercialização, com todos os prejuízos daí decorrentes para a economia nacional.

Contudo, verifica-se que aos diplomas que procuraram regular aquele comércio foi nalguns pontos dada demasiada amplitude, de modo que podem colidir com o normal processamento da indústria de lapidação.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º Não se consideram abrangidos pela parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 387/78, de 9 de Dezembro, os resíduos ou fragmentos não lapidáveis resultantes da lapidação de diamantes, pelo que em relação a eles se não verifica a proibição de venda estabelecida na citada disposição.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 228/79, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Todos os diamantes em bruto ou não lapidados apreendidos em território português a detentores que não possam provar que se destinam à empresa legalmente autorizada ou a seus agentes devidamente credenciados são considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional e vendidos nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387/78, de 9 de Dezembro, salvo se se provar que foram furtados a entidade que licitamente seja sua proprietária ou simples detentora, à qual serão então restituídos.

2 — Todos os diamantes em bruto ou não lapidados que sejam objecto de tentativa de passagem para o exterior do País, que não sejam acompanhados de guias passadas pela empresa referida no Decreto-Lei n.º 387/78, são considerados perdidos nas condições expressas no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º Não necessitam, na saída do País, de ser acompanhados das guias previstas no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 228/79, de 21 de Julho, os diamantes que, tendo vindo a Portugal para efeito de lapidação, em regime de simples prestação de serviços, sejam, pelas empresas lapidadoras em cujo capital o Estado Português tenha posição maioritária, de-

volvidos para o seu proprietário após a empresa lapidadora ter verificado não poder proceder a tal operação por razões técnicas ou económicas.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fernando Henrique Marques Videira — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 496/79

de 21 de Dezembro

1. O planeamento das acções de informática da saúde, concretizado o Plano Director de Informática da Saúde elaborado em 1974 e aprovado em Novembro desse ano, e a orientação preconizada nos programas dos últimos governos constitucionais de dar execução às medidas contidas nesse Plano, bem como a conclusão de um estudo complementar visando as alterações que aquele deve sofrer por virtude da integração dos Serviços Médico-Sociais na Secretaria de Estado da Saúde, conduzem à indispensabilidade da criação de um serviço encarregado de coordenar e promover a conveniente execução das acções aprovadas.

2. Tal serviço insere-se numa política de concentração de meios instrumentais ditada por imperativos de economia e pela necessidade de obter as vantagens do progresso tecnológico neste domínio. A sua institucionalização decorre ainda da necessidade de suprir as características de dispersão e menos eficiência de vários órgãos de informática na esfera da saúde, integrando-os num serviço com características descentralizadas na sua função operacional.

3. A criação, de início, de uma estrutura flexível, através do regime de instalação, permitirá a institucionalização progressiva das soluções orgânicas que a prática considere mais aconselháveis. Pensa-se que, na linha dos projectos de reestruturação do sector, esta reunião de meios instrumentais deve ser prosseguida através de uma política descentralizadora dos seus instrumentos operativos, sobretudo ao nível da gestão corrente. Procurar-se-á também, a todos os níveis, a participação dos estabelecimentos e instituições utilizadoras de informática na gestão do serviço. Dentro desta orientação se deverá entender o funcionamento do novo serviço em estruturas regionalizadas com a autonomia delegada pela Administração Central que a experiência vier a determinar.

4. Esta concentração de meios irá iniciar-se com a integração dos actuais centros de informática do sector da saúde, atentos os legítimos interesses das instituições suas actuais detentoras. Nela se terão em conta pressões conjunturais urgentes, de ordem financeira, funcional e institucional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação e natureza)

1 — É criado na Secretaria de Estado da Saúde o Serviço de Informática da Saúde (SIS), dotado de autonomia administrativa.

2 — Até à reorganização do Ministério dos Assuntos Sociais e respectivas Secretarias de Estado, o Serviço de Informática da Saúde funcionará na dependência directa do Secretário de Estado da Saúde.

ARTIGO 2.º

(Regime aplicável)

1 — O Serviço de Informática da Saúde rege-se pelo presente decreto-lei e respectivos regulamentos, que constarão de decreto simples dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando contenham normas referentes às atribuições e competência dos serviços ou ao regime do pessoal, e de portaria do Ministro dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando se trate de normas de funcionamento dos serviços.

2 — A actividade do Serviço de Informática da Saúde subordinar-se-á aos planos e regras que vierem a ser estabelecidos para o sector público no campo da informática, desenvolvendo a sua actividade em permanente colaboração com a Direcção-Geral da Organização Administrativa.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

São atribuições do Serviço de Informática da Saúde:

- a) Planear o desenvolvimento do uso da informática, a curto e a médio prazo, nos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, propor estratégias da sua utilização e promover a respectiva aplicação, estabelecendo com aqueles serviços as prioridades de execução;
- b) Propor as medidas que considere convenientes com vista a fazer executar os planos de informática e controlar a respectiva execução;
- c) Inventariar e avaliar periodicamente os meios humanos e materiais existentes no sector;
- d) Proceder ao levantamento e racionalização permanente dos circuitos de informação do sector;
- e) Promover a criação e a manutenção de centros de informática para uso comum dos serviços, estabelecimentos ou instituições dependentes da Secretaria de Estado da Saúde;
- f) Promover a regionalização da exploração dos meios de tratamento automático da informação segundo as necessidades locais e assegurar a participação dos utilizadores na gestão desses meios;

- g) Incrementar a concepção e manutenção de aplicações pertinentes ao sector e promover a utilização progressiva de aplicações normalizadas de acordo com o planeamento feito.

ARTIGO 4.º

(Competência)

Compete, em especial, ao Serviço de Informática da Saúde:

- a) Executar o Plano Director de Informática da Saúde, integrando-o nos planos nacionais que vierem a ser elaborados, e propor a sua actualização, sempre que tal se mostre conveniente, em articulação com idênticos planos no sector da segurança social;
- b) Estudar e submeter à decisão superior as propostas que lhe sejam apresentadas pelos utilizadores, quando incidam em realizações não insoritas no Plano;
- c) Conduzir outros estudos relativos ao eventual recurso a tratamento automático da informação e respectivos equipamentos, sem prejuízo do estipulado no Decreto-Lei n.º 384/77 e Portaria n.º 565/77, ambos de 12 de Setembro;
- d) Colaborar com a orgânica sectorial de planeamento na concepção, lançamento e exploração do sistema de informação estatística da saúde;
- e) Promover a integração dos meios informáticos actualmente existentes na Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 5.º deste diploma;
- f) Promover a utilização de normas e procedimentos comuns relativos a códigos, linguagem, documentação, segurança, confidencialidade e gestão;
- g) Incentivar a formação de profissionais e utilizadores de informática do sector, de acordo com os objectivos definidos nos planos de informática;
- h) Difundir documentação especializada no domínio da informática;
- i) Elaborar um relatório anual sobre as principais realizações e as questões levantadas no sector no domínio da informática.

ARTIGO 5.º

(Integração dos centros)

São desde já integrados no Serviço de Informática da Saúde, sem prejuízo dos legítimos interesses das instituições suas detentoras, os Centros Mecanográficos Hospitalares de Coimbra e Porto, pertencentes actualmente ao Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), o Centro de Informática do Serviço de Luta Antituberculosa (SLAT), nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 260/75, de 26 de Maio, e os Centros de Informática dos Hospitais Cívicos de Lisboa e do Hospital Geral de Santo António.

ARTIGO 6.º

(Regime do pessoal)

1 — O pessoal do Serviço de Informática da Saúde fica sujeito ao estatuto jurídico da função pública e, em especial, ao do pessoal dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

2 — A definição das carreiras e categorias a integrar no quadro de pessoal, bem como as normas de ingresso e acesso, serão objecto de decreto regulamentar, a assinar pelos Ministros da Coordenação Social, dos Assuntos Sociais e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — Ao pessoal a admitir no Serviço de Informática da Saúde oriundo de qualquer serviço ou instituição dependente da Secretaria de Estado da Saúde ou resultante de integração de serviços é aplicável o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril.

4 — É aplicável ao Serviço de Informática da Saúde o disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

5 — O Serviço de Informática da Saúde poderá requisitar, a título transitório, a empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Secretário de Estado da Saúde e o acordo do Ministro da tutela, bem como do pessoal interessado.

6 — Quando as nomeações do pessoal forem efectuadas em comissão de serviço ou em regime de requisição, o tempo de serviço prestado no Serviço de Informática da Saúde contará para todos os efeitos, incluindo os de acesso nas carreiras a que pertencam.

ARTIGO 7.º

(Receltas e despesas)

1 — Além das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado, o Serviço de Informática da Saúde disporá das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados no exercício da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios e o produto da sua alienação;
- c) As doações, heranças e legados;
- d) As subvenções e participações concedidas por quaisquer entidades;
- e) O produto de venda de publicações e impressos;
- f) Outras receitas que lhe sejam legalmente atribuídas.

2 — As receitas referidas nas alíneas do número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas como contas de ordem, podendo o Serviço de Informática da Saúde aplicar em anos futuros os respectivos saldos não utilizados.

ARTIGO 8.º

(Regime de instalação)

1 — O Serviço de Informática da Saúde entra em regime de instalação previsto nos artigos 79.º e se-

guintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com aplicação do regime de orçamento e apresentação de contas de gerência.

2 — Durante o período em que vigorar o regime de instalação, a gestão do Serviço de Informática da Saúde será assegurada por uma comissão instaladora, composta por cinco membros nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo as condições de remuneração fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública, ficando três membros da comissão instaladora a exercer as funções correspondentes a administradores regionais do Norte, Centro e Sul, respectivamente.

3 — A comissão instaladora instituirá, durante o período de instalação, órgãos consultivos, constituídos por representantes dos utilizadores, quer a nível central, quer a nível regional.

ARTIGO 9.º

(Mapas de pessoal)

1 — No prazo máximo de noventa dias, a partir da data da entrada em exercício de funções, deverá a comissão instaladora apresentar à aprovação superior um mapa de pessoal, que será posteriormente objecto das alterações determinadas pelo desenvolvimento dos serviços.

2 — O pessoal dos centros e serviços integrados será admitido com as categorias constantes do mapa de pessoal referido no número anterior, de acordo com critérios gerais a definir em despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração Pública.

3 — Ao pessoal que transite para os lugares do Serviço de Informática da Saúde nos termos do n.º 2 serão garantidos todos os direitos e regalias adquiridos, não podendo daí resultar qualquer diminuição do seu estatuto.

4 — Na elaboração do mapa de pessoal a que se refere o número anterior será tido em consideração o que sobre carreiras de pessoal de informática se encontra estabelecido na Administração Pública.

ARTIGO 10.º

(Transferência de bens patrimoniais)

São transferidos, a partir da data da publicação do presente decreto-lei, do património do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais para o património do Estado afecto ao Serviço de Informática da Saúde, ouvido o Ministério das Finanças, os bens adquiridos por aquele, mediante financiamento público, e destinados a instalações e equipamento dos centros de informática em Lisboa, Porto e Coimbra.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Cos a.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 497/79

de 21 de Dezembro

Foram já encetados os trabalhos de revisão das leis orgânicas do Ministério da Justiça e dos serviços dele dependentes ou que funcionam no seu âmbito, prevendo-se que a breve trecho possa ser aprovada a lei orgânica quadro, a completar seguidamente com diplomas regulamentares, seja de cada um dos serviços, seja de aspectos de disciplina comum.

Não é, porém, possível aguardar a publicação dessa lei orgânica, protelando até ela ocorrer uma reorganização, que há muito se impõe, da Secretaria-Geral do Ministério.

Optou-se assim por antecipar diploma que, transitório embora, permitisse suprir as carências mais gritantes, possibilitando ao mesmo tempo o ensaio de uma nova estrutura para o serviço.

Estrutura essa que, deliberadamente, se quis pouca densa, dentro do princípio de que é preferível, ao desenhado de um óptimo irrealizável, a fixação de um bom exequível. Nessa nova estrutura deve ser realçada a introdução de uma direcção de serviços até agora inexistente, cujas atribuições se desenvolverão no domínio da manutenção do património do Estado afecto ao Ministério, património esse que recentemente se viu sensivelmente aumentado por força da disposição do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

Atentas as alterações recentemente verificadas em matéria de regime de chefias e de estruturação de carreiras na função pública, aproveitou-se naturalmente para, quanto ao organismo em causa, se proceder à adaptação a essas novas regras gerais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º A Secretaria-Geral é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico-administrativo, ao qual incumbe essencialmente:

- a) Propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas tendentes ao aperfeiçoamento da orgânica do Ministério, ao desenvolvimento dos recursos humanos, à modernização e racionalização administrativa e ao funcionamento integrado dos serviços, tendo em vista a sua eficácia económica e social;
- b) Promover de forma sistemática acções de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Ministério;
- c) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços do Ministério em matéria de gestão do pessoal e de administração financeira e patrimonial;
- d) Assegurar a gestão e manutenção das instalações dos serviços do Ministério e dos que funcionam no seu âmbito;

- e) Cuidar da segurança das instalações e da eficiência das comunicações;
- f) Apoiar a acção coordenadora do Conselho dos Directores-Gerais e acompanhar a execução das respectivas deliberações;
- g) Prestar o apoio técnico-administrativo que for necessário ao Gabinete do Ministro, à Auditoria Jurídica e a comissões e grupos de trabalho;
- h) Assegurar, no que respeita ao Ministério da Justiça, o expediente relativo aos tratados e convenções internacionais e missões ao estrangeiro;
- i) Prestar assistência às delegações e missões de países estrangeiros em Portugal, em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça;
- j) Assegurar, em geral, o normal funcionamento do Ministério em tudo o que não seja da competência específica dos restantes serviços.

Art. 5.º — 1 — Cabe ao secretário-geral representar o Ministério, enquanto órgão da Administração Pública, na falta ou impedimento do Ministro.

2 — O secretário-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos:

- a) Nas funções a que se refere o número anterior, bem como na representação da Secretaria-Geral, pelo director-geral que for designado por despacho ministerial ou, na falta de designação, pelo mais antigo;
- b) Na orientação técnica e administrativa da Secretaria-Geral, pelo secretário-geral-adjunto.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria-Geral do Ministério da Justiça passa a integrar os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- b) Direcção de Serviços de Manutenção do Património.

2 — A competência dos serviços referidos no número anterior é a que consta dos artigos seguintes.

Art. 3.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços de Gestão e Administração:

- a) Prestar o apoio técnico nos domínios do pessoal e da informação;
- b) Estudar e promover a execução das medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional, ao desenvolvimento e gestão dos recursos humanos e ao funcionamento integrado dos serviços do Ministério;
- c) Colaborar com o departamento governamental competente para a formação e aperfeiçoamento profissional;
- d) Integrar-se nas estruturas nacionais de informação científica e técnica;
- e) Constituir, organizar, actualizar, conservar e inventariar o património documental do Ministério.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Documentação e de Gestão de Recursos Humanos;
- b) Repartição de Administração Financeira e de Assuntos Gerais.

Art. 4.º Compete à Divisão de Documentação e de Gestão de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o funcionamento da biblioteca, difundindo informação actual de carácter técnico e jurídico;
- b) Constituir, organizar, actualizar, conservar e inventariar o património documental, nomeadamente no que concerne ao arquivo histórico do Ministério;
- c) Estudar e estabelecer circuitos de informação com os utilizadores;
- d) Promover a coordenação com as bibliotecas dos restantes sectores do Ministério em matéria de aquisição de livros, revistas e outras publicações;
- e) Promover o intercâmbio de informação com departamentos nacionais ou estrangeiros;
- f) Promover, de forma sistemática, acções de formação técnico-administrativa e técnico-profissional dos funcionários do Ministério, em articulação com o departamento governamental competente;
- g) Pronunciar-se sobre diplomas relativos a carreiras e quadros de pessoal, promovendo a sua aplicação de modo uniforme nos diversos serviços;
- h) Executar o expediente relativo ao provimento, transferências, promoção e exoneração do pessoal dos serviços centrais do Ministério;
- i) Instruir os processos de admissão do pessoal;
- j) Elaborar o cadastro de todo o pessoal do Ministério, mantendo-o actualizado.

Art. 5.º — 1 — Compete à Repartição de Administração Financeira e de Assuntos Gerais:

- a) Elaborar o orçamento do Ministério, assegurando a execução e a fiscalização do seu cumprimento;
- b) Assegurar a gestão das viaturas ao serviço do Ministério, com vista ao seu aproveitamento racional;
- c) Prestar o apoio técnico-administrativo que for necessário ao Gabinete do Ministro e à Auditoria Jurídica, bem como a comissões e grupos de trabalho, nos termos definidos por despacho ministerial;
- d) Assegurar, no que respeita ao Ministério da Justiça, o expediente relativo a tratados e convenções internacionais, e prestar assistência a delegações e missões diplomáticas estrangeiras em Portugal, desde que relacionadas com o Ministério da Justiça.

2 — Nas questões de fundo respeitantes a tratados e convenções internacionais será obrigatoriamente ouvida a Procuradoria-Geral da República, a quem será comunicada a constituição de quaisquer delegações ou grupos de trabalho que se desloquem ao estran-

geiro para intervir em congressos ou missões de interesse para o Ministério.

3 — A Repartição de Administração Financeira e de Assuntos Gerais integra os seguintes serviços:

- a) Secção de Administração Financeira;
- b) Secção de Assuntos Gerais.

Art. 6.º Compete à Secção de Administração Financeira:

- a) Elaborar o orçamento do Ministério e assegurar a sua execução;
- b) Processar as despesas inerentes ao funcionamento da Secretaria-Geral, bem como os vencimentos do pessoal dos serviços centrais do Ministério;
- c) Assegurar o aprovisionamento de bens de consumo corrente aos diversos serviços da Secretaria-Geral;
- d) Propor as medidas que considerar aconselháveis para a racionalização e eficácia dos serviços no sector orçamental.

Art. 7.º Compete à Secção de Assuntos Gerais:

- a) Assegurar a expedição de toda a correspondência e demais documentos, com vista a evitar a multiplicação de circuitos de informação;
- b) Assegurar o registo e arquivo da correspondência e outros da Secretaria-Geral, promovendo a sua distribuição pelos sectores competentes;
- c) Proceder à gestão das viaturas ao serviço do Ministério, divulgando pelos gestores dos contingentes as directivas superiores e assegurando o seu cumprimento;
- d) Prestar o apoio técnico-administrativo ao Gabinete do Ministro, à Auditoria Jurídica e a comissões e grupos de trabalho;
- e) Assegurar, no que respeita ao Ministério da Justiça, o expediente relativo a tratados e convenções internacionais e missões no estrangeiro;
- f) Prestar assistência às delegações e missões de países estrangeiros em Portugal em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça.

Art. 8.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços de Manutenção e Património:

- a) Assegurar a gestão técnica e a manutenção das instalações dos serviços do Ministério, incluindo os que funcionam no seu âmbito;
- b) Acompanhar a realização de empreitadas de obras públicas no âmbito da competência do Ministério, assegurando o apoio técnico respectivo;
- c) Estudar e propor medidas tendentes ao aproveitamento racional das instalações e orientar a implantação dos serviços;
- d) Organizar o cadastro do património imobiliário do Ministério;
- e) Prestar apoio ou representar tecnicamente os serviços do Ministério nas actividades ligadas a instalações, projectos, estudos de arquitectura, engenharia e outros, a cargo do Ministério competente;

- f) Colaborar com os serviços de gestão e administração no estudo e selecção da informação técnica, bem como no domínio da formação de pessoal.

2 — A Direcção dos Serviços de Manutenção e Património integra os seguintes serviços:

- a) Divisão de Estudos e Projectos;
- b) Divisão de Obras e Manutenção.

Art. 9.º Compete à Divisão de Estudos e Projectos:

- a) Elaborar e promover a execução de estudos e projectos de conservação ou de remodelação de edifícios;
- b) Elaborar estudos técnicos, programas e normas relativas a construções e elementos de projecto e de obra;
- c) Elaborar estudos técnicos com vista à implantação dos diversos serviços.

Art. 10.º Compete à Divisão de Obras e Manutenção:

- a) Estudar e assegurar a gestão do património do Ministério, zelando pela manutenção das instalações dos seus serviços;
- b) Pronunciar-se sobre as propostas apresentadas em concurso para a execução de obras no âmbito do Ministério e acompanhar a sua execução;
- c) Planear, dirigir e executar obras, nos casos em que a sua realização deva competir ao Ministério da Justiça;
- d) Proceder ao levantamento dos edificios ocupados pelos serviços, com vista à constituição do cadastro do património imobiliário do Ministério, mantendo-o actualizado na parte que lhe é atribuível.

Art. 11.º — 1 — O pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que substitui o constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

2 — São aplicáveis ao pessoal referido no número anterior as regras constantes dos subsequentes artigos 12.º a 18.º

Art. 12.º Ao secretário-geral compete orientar e coordenar superiormente os serviços, submeter a despacho do Ministro da Justiça os assuntos que careçam de resolução e, bem assim, proceder à distribuição do pessoal pelos serviços.

Art. 13.º O secretário-geral poderá receber delegação de competência para despachar assuntos relativos às funções de administração geral que corram pela Secretaria-Geral, entendendo-se como tais as relativas à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais, bem como outras que constituam simples meio de permitir o exercício das suas atribuições específicas.

Art. 14.º Ao secretário-geral-adjunto, equiparado a subdirector-geral, compete coadjuvar o secretário-

-geral no exercício das suas funções e substituí-lo nos termos da lei orgânica do Ministério.

Art. 15.º — 1 — O pessoal dirigente é provido nos termos da lei geral.

2 — Os chefes de repartição são providos de entre chefes de secção com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

3 — Os chefes de secção são providos de entre primeiros-oficiais com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 16.º — 1 — O pessoal técnico superior é provido, nos termos da lei geral, de entre licenciados com cursos adequados de reconhecida competência.

2 — O pessoal técnico superior da área de engenharia e arquitectura deverá possuir especiais qualificações e experiência no domínio da construção e manutenção dos edifícios de tribunais e de outros serviços que funcionam no âmbito do Ministério da Justiça.

3 — O pessoal técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação é provido nos termos das disposições gerais que regulam a respectiva carreira.

Art. 17.º — 1 — Os lugares de tradutor-correspondente-intérprete são providos de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário que falem e escrevam correctamente duas ou mais línguas estrangeiras.

2 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre técnicos auxiliares de 1.ª e de 2.ª classes, com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, sendo estes últimos providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou habilitação equivalente.

3 — Os lugares das carreiras de fiscal técnico de obras, desenhador, oficial administrativo, auxiliar técnico de biblioteca, documentação e arquivo e escriturário-dactilógrafo são providos nos termos da lei geral.

Art. 18.º — 1 — Os lugares de mecânico electricista e encadernador e de pessoal auxiliar são providos nos termos da lei geral.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª e de 2.ª classes são providos, respectivamente, de entre operadores de reprografia de 2.ª e de 3.ª classes, com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, podendo ingressar na categoria de operador de reprografia de 3.ª classe os indivíduos com a escolaridade obrigatória, mediante prestação de provas.

Art. 19.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1979, o provimento do quadro anexo ao presente diploma poderá fazer-se de entre o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre vinculado a qualquer título ao Ministério da Justiça, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria imediatamente superior desde que preencha os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;

c) Para categoria de ingresso em outra carreira para a qual possua as habilitações necessárias;

d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento, ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.

2 — O disposto na alínea d) só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado extinção de uma categoria ou carreira e sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — O provimento dos lugares de terceiro-oficial poderá ser feito de entre escriturários-dactilógrafos do quadro da Secretaria-Geral com três anos de bom e efectivo serviço, que se encontrassem providos, a título interino, como terceiros-oficiais à data da publicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 21 de Junho.

4 — O provimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 efectuar-se-á mediante lista ou listas nominativas, aprovadas por despacho do Ministro da Justiça, publicadas no *Diário da República* e visadas ou anotadas pelo Tribunal de Contas, consoante se verifique ou não mudança de situação funcional.

5 — As listas referidas no número anterior substituirão as previstas no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

6 — No tocante aos funcionários adidos que vierem a ser integrados no quadro anexo, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho.

7 — Quando pela aplicação das normas constantes do presente diploma puder resultar para o funcionário ou agente provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já detém, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem.

Art. 20.º Nos serviços referidos no artigo 24.º do Decreto n.º 196/73, de 3 de Maio, as vagas de terceiro-oficial existentes poderão ser preenchidas de acordo com a regra constante do n.º 3 do artigo anterior, dentro do condicionalismo temporal referido no n.º 1 do mesmo artigo.

Art. 21.º O encargo resultante da execução do presente diploma será suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, na medida em que exceda as dotações orçamentais previstas e enquanto o Orçamento Geral do Estado não se encontrar devidamente dotado.

Art. 22.º São revogados os artigos 1.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 196/73, de 3 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 96/78, de 13 de Setembro, bem como, no que diz respeito à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, os Decretos-Leis n.ºs 150/75, de 22 de Março, e 200/76, de 19 de Março.

Art. 23.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro

da Justiça, que será conjunto com o Ministro da Finanças ou o Secretário de Estado da Administração Pública quando estejam em causa matérias da respectiva competência.

Art. 24.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro anexo a que se refere o artigo 12.º

I — Pessoal dirigente

Número de lugares	Categoria	
	Designação	Letra
1	Secretário-geral	--
1	Secretário-geral-adjunto	--
(a) 2	Director de serviços	—
3	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de secção	I

(a) Transitoriamente, as funções de director de serviços de gestão e administração poderão ser directamente exercidas pelo secretário-geral-adjunto.

II — Pessoal técnico superior

Area funcional	Número de lugares	Categoria	
		Designação	Letra
—	1	Assessor	C
	2	Técnico superior principal	D
	2	Técnico superior de 1.ª classe	E
	3	Técnico superior de 2.ª classe	G
Biblioteca, arquivo e documentação	1	Assessor	C
	1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	D, E ou G
Engenharia e arquitectura	1	Assessor	C
	3	Técnico superior principal	D
	3	Técnico superior de 1.ª classe	E
	3	Técnico superior de 2.ª classe	G

III — Pessoal técnico-profissional e administrativo

Carreira	Número de lugares	Categoria	
		Designação	Letra
Fiscal técnico de obras	3	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L
Tradutor	2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
Técnico auxiliar	2	Técnico auxiliar principal	J
	4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	6	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
Desenhador	1	Desenhador principal	J
	2	Desenhador de 1.ª classe	L
	2	Desenhador de 2.ª classe	M
Oficial administrativo	4	Primeiro-oficial	J
	4	Segundo-oficial	L
	8	Terceiro-oficial	M
Escriturário-dactilógrafo	12	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S

IV — Pessoal operário e auxiliar

Número de lugares	Categoria	
	Designação	Letra
1	Mecânico electricista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P
1	Encadernador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou S
4	Telefonista principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O ou Q
1	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q
(a) 1	Correio	R
8	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 498/79

de 21 de Dezembro

Tendo presente as faculdades inerentes ao estatuto administrativo, económico, financeiro e legislativo do território de Macau, consagrados na Constituição da República;

Verificando as especificidades próprias da economia de Macau;

Considerando o propósito manifestado por órgãos do território no sentido de a função emissora passar a ser exercida por uma entidade autónoma local;

Considerando que tal função tem vindo a ser exercida por uma empresa pública portuguesa — o Banco Nacional Ultramarino — ao abrigo de um contrato com vigência até 1991;

Considerando que o Banco Nacional Ultramarino, estabelecido no território desde 1902, constitui elo

fundamental na ligação dos interesses comuns a Portugal e a Macau:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa:

Artigo 1.º — 1 — Fica autorizada a criação, no território de Macau, de um instituto emissor, pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira, ao qual virão a ser atribuídas as funções emissora, de banqueiro do território e de caixa central das reservas de divisas, actualmente exercidas pelo Banco Nacional Ultramarino.

2 — O Banco Nacional Ultramarino passará a ser o exclusivo agente e banqueiro daquele instituto, independentemente do exercício das funções que lhe caiba como banco comercial.

Art. 2.º — 1 — É autorizada a celebração, nos termos do artigo 4.º, entre o Banco Nacional Ultramarino e o território de Macau de um contrato que definirá as condições de exercício das novas funções daquela instituição de crédito.

2 — Este contrato concretizará a manutenção da posição, no território, do Banco Nacional Ultramarino, como empresa pública portuguesa à qual cabem especiais responsabilidades, nomeadamente por via das suas relações com o novo instituto emissor e assegurar-lhe-á o tratamento adequado à sua posição relevante na política de desenvolvimento e de relacionamento externo do território.

Art. 3.º O contrato vigente entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino será rescindido simultaneamente com a celebração do contrato referido no artigo 2.º

Art. 4.º O Governo designará, sob proposta do Ministro das Finanças, uma comissão, da qual fará parte, pelo menos, um representante do Banco Nacional Ultramarino, encarregada de proceder às negociações com o governador do território de Macau para a celebração do contrato referido no artigo 2.º, o qual, uma vez concluído, será submetido à homologação do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.